SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1041662 - SP (2025/0388641-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	LUISA MATIAS PEREIRA
ADVOGADA	:	LUISA MATIAS PEREIRA - SP430068
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EMERSON DOMINGOS DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **EMERSON DOMINGOS DO NASCIMENTO**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 13-22), nos autos da Execução Penal n. 7013403-68.2017.8.26.0050.

Conforme se extrai dos autos, o paciente, que cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado, foi acusado da prática de falta grave (posse de estilingue artesanal e desobediência) em 24/08/2024.

A impetrante esclarece que solicitou por três vezes (em 14/10/2024, 15/10/2024 e 23/10/2024) acesso às imagens de câmeras de segurança do local, que poderiam comprovar ou refutar a acusação.

Registra que a unidade prisional informou, em 29/10/2024, que as filmagens não estavam mais disponíveis por terem sido sobrescritas.

Sustenta, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de cerceamento de defesa e perda de uma chance probatória.

Argumenta que a não disponibilização e a subsequente perda das imagens de segurança, que eram essenciais para a defesa e estavam sob custódia da administração prisional, comprometeram o devido processo legal, a ampla defesa e a presunção de inocência do paciente, tornando ilegal o reconhecimento da falta grave.

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/10/2025 às 20:10:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA51838794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 30/10/2025 19:50:21
Código de Controle do Documento: 66935a1b-c024-4c1c-9954-bffc8de90dd6

Ao final, formula pedido de concessão da ordem para declarar a nulidade do acórdão que manteve a falta disciplinar de natureza grave, absolvendo-se o paciente da infração em questão, considerando-se a perda de uma chance probatória.

Em juízo preliminar neste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fl. 90), a liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (e-STJ, fls. 96-122).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (e-STJ, fls. 125-129), manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre reiterar a orientação pacificada por esta Corte - HC n. 535.063 /SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020 - e pelo Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; AgRg no HC n. 147.210 /SP, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020 -, no sentido de que o *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso próprio previsto no ordenamento jurídico.

A sua utilização como sucedâneo recursal, portanto, impõe o seu não conhecimento, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando constatada a existência de flagrante ilegalidade ou de nulidade absoluta capaz de gerar manifesto constrangimento ilegal.

Assim, afastada a possibilidade de conhecimento do *writ* por se tratar de substitutivo recursal, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem, de ofício.

A instância anterior manteve o reconhecimento da falta grave, ponderando nestes termos (e-STJ, fls. 13 e 22):

> "No mérito, requer a sua absolvição, argumentando que não se comprovou a autoria da infração disciplinar imputada, já que não houve apreensão do suposto estilingue, tampouco busca na cela ou nos pertences do agravante para sua localização. Acrescenta que também não foram juntadas aos autos da sindicância imagens do sistema de monitoramento interno do presidio, para comprovação da autoria da imputação, a denotar a fragilidade do conjunto probatório, que enseja seja o agravante absolvido.

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/10/2025 às 20:10:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA51838794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 30/10/2025 19:50:21
Código de Controle do Documento: 66935a1b-c024-4c1c-9954-bffc8de90dd6

Supletivamente postula a desclassificação para a imputação da prática de falta disciplinar de intensidade leve, prevista no artigo 45, I e VII, do RIPP e que seja reduzida a perda dos dias remidos ao patamar mínimo (fls. 02/10).

[...]

Por primeiro observa-se que a cópia do comunicado do evento juntado a fl. 17, encontra-se absolutamente ilegível, o que impede o acesso ao seu conteúdo. Diante de tal, toma-se por base, a descrição dos fatos exarados no relatório final da sindicância de fl. 55, quanto a ter sido a sindicância instaurada contra o agravante, porque em 24/08/2024 ele foi visto na posse de um estilingue fabricado artesanalmente, com o qual arremessava objetos entre os raios da unidade prisional. Ao ser determinado que o entregasse ao agente penitenciário, se recusou a tanto.

Em 26/09/2024 foi ele ouvido no estabelecimentoprisional onde se encontrava preso, na presença de Defensora constituída, quando negou a prática da infração disciplinar, dizendo que estava defronte a cela 01, conversando com outros presos, quando o funcionário Vinícius já abriu a porta do raio, o cobrando e dizendo que estava 'estilingando', quando se defendeu, explicando que não possuía tal artefato (fl. 31). Cumpre ressaltar, e repetir, que a oitiva do condenado se deu na presença de Patrona constituída, que teve prévio acesso ao comunicado do evento e oportunidade de efetuar reperguntas nos atos de todos as oitivas, portanto, forçoso observar, em relação a sua não ouvida em Juízo, antes da decisão que reconheceu a prática da falta disciplinar, que tal não a macula. Se é recomendável que dentro das possibilidades que se lhe apresentem, deve o Magistrado ouvir pessoalmente o sindicado, tal não se traduz, diante das garantias de defesa das quais se cercou o procedimento administrativo em questão, por obrigação, cuja falta possa ensejar a pretendida nulidade. Nesse diapasão é o entendimento esposado no Superior Tribunal de Justiça: - 'No procedimento de regressão, o sentenciado deve ser ouvido pessoalmente, desde que possível, pelo juiz nos termos do art. 118, § 1º da LEP' (RSTJ 107/349). Portanto, a ementa supra referida demonstra que, ofertada a possibilidade de oitiva do preso na sindicância contra ele instaurada, sua ulterior ouvida pelo Juiz constitui possibilidade, mas nãoobrigação, servindo sua ratificação dos termos da sindicância, para substituir essa nova tomada de declarações. Imperioso ressaltar que o Defensor nomeado se manifestou em razões finais no procedimento administrativo, antes da prolação do relatório conclusivo da comissão sindicante, não apresentando questionamento quanto a irregularidade referida, somente invocado em sede de recurso, de maneira tardia e preclusa, não havendo que se falar em não observância ao princípio da ampla defesa, nem ao do contraditório, mormente porque, presente ao ato a aludida Patrona, não apresentou qualquer objeção a sua realização. Quanto ao tema em tela, não logrou a Defensoria indicar qual tenha sido o efetivo prejuízo suportado pelo condenado, como exige o artigo 563, do Código de Processo Penal.

Assim, nenhuma nulidade há que ser reconhecida. No mérito, melhor sorte não socorre ao agravante. Isso porque, embora tenha negado a prática da infração disciplinar, essa foi demonstrada pelos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, em relatos coesos e harmônicos. Nessa seara, Vinícius Antônio Fernandes Alves (fl. 36) asseverou que na data dos fatos, as 08h20, promoveu a soltura dos condenados para o banho de

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/10/2025 às 20:10:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA51838794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 30/10/2025 19:50:21
Código de Controle do Documento: 66935a1b-c024-4c1c-9954-bffc8de90dd6

> sol, e passou a acompanhar pelo visor, a permanência destes no local, quando viu perfeitamente o momento emque o agravante arremessou com o estilingue algo para o outro raio. Momentos depois lhe solicitou que entregasse o objeto, ao que se recusou, mantendo seu comportamento de desobediência, mesmo após ser informado de que havia visto o momento em que ele arremessou algo para outro pavilhão. Ao ser reperguntado pela Defensora constituída esclareceu que o estilingue é confeccionado com escovas de dentes e outros materiais. Suas palavras foram corroboradas por seu colega Maurílio Aparecido Néspoli (fl. 32), que esclareceu, após ser reperguntado pela Defesa, que não foi feita vistoria na cela porqueera dia de visita. Da leitura desses relatos prestados por agentes públicos responsáveis pela segurança do presídio, dúvida alguma emerge quanto a comprovação da autoria, não se verificando a ocorrência de ‘'disse me disse'‘; a versão de defesa do sindicado versus a imputação dos agentes penitenciários, sem nada (com o devido respeito) que as privilegie’, como asseverado pela Defesa, a fl. 06 da minuta recursal.
>
> [...]
>
> Patente, portanto, a configuração da prática da falta disciplinar de natureza grave ao agravante imputada, não sendo possívela absolvição pretendida, tampouco a desclassificação, já que sua forma de proceder em muito ultrapassou a mera comunicação com outros presos, vez que ao receber ordem direta do servidor para que entregasse o artefato, a tanto se recusou, em clara configuração da falta disciplinar grave de desobediência. E uma vez caracterizada a falta grave, de rigor que haja a perda dos dias eventualmente remidos em 1/3, já que o agravante, descumpriu ordens recebidas, culminando em desprestígio da direção e dos agentes de segurança, o que revela necessidade de punição exemplar, nos termos do artigo 127, da Lei de Execução Penal, com observação ao quanto disposto na Lei nº 12.433/11, bem como a interrupção dos lapsos para benefícios, a partir da data da infração. Nesse sentido, pela regra taxativa do texto do artigo 127, da L.E.P., reafirmada pela Súmula Vinculante nº 09, do Supremo Tribunal Federal, a data da prática de falta disciplinar deve ser considerada como termo inicial do novo período a ser contado, para fim de nova obtenção de tempo de remição, e outros benefícios.”

A controvérsia central reside na nulidade do procedimento administrativo disciplinar e da consequente homologação judicial da falta grave, em virtude do cerceamento de defesa e da aplicação da teoria da perda de uma chance probatória, causada pela não disponibilização e desaparecimento das imagens de segurança que poderiam ter sido prova crucial.

A questão da perda de uma chance probatória, quando envolve a omissão ou impossibilidade de produção de prova fundamental por circunstâncias alheias à defesa e sob responsabilidade de órgãos estatais, insere-se no escopo da análise de flagrante ilegalidade, pois compromete o devido processo legal e a ampla defesa.

No caso em tela, a impetração sustenta que a decisão do Tribunal de origem, ao manter a homologação da falta grave, apesar da perda das imagens de segurança da unidade prisional – as

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/10/2025 às 20:10:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA51838794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 30/10/2025 19:50:21
Código de Controle do Documento: 66935a1b-c024-4c1c-9954-bffc8de90dd6

quais a defesa havia requerido repetidamente e a administração prisional, ciente da sua efemeridade, não preservou –, incorreu em manifesta ilegalidade.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior tem reconhecido a relevância da teoria da perda de uma chance probatória em contextos onde a produção de prova crucial é obstaculizada por circunstâncias alheias à defesa e sob responsabilidade de órgãos estatais.

Embora muitos precedentes se refiram ao processo criminal, a sua aplicação em sede de execução penal e procedimentos disciplinares é imperativa, dada a restrição de direitos e garantias fundamentais do apenado, como o devido processo legal, a ampla defesa e a presunção de inocência, as quais são inerentes a qualquer processo que possa gerar consequências gravosas.

A homologação de uma falta disciplinar grave, como bem salientado pela impetrante, acarreta consequências severas como a regressão de regime prisional, a interrupção no cálculo de penas e a perda de dias remidos, justificando um rigoroso controle sobre a legalidade e a correção do procedimento.

A propósito:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial, anulando condenação baseada em reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento pessoal realizado sem a observância do art. 226 do CPP, e sem outras provas independentes que corroborem a autoria delitiva, é nulo.
>
> 3. A questão também envolve a aplicação da teoria da perda de uma chance probatória, considerando a ausência de diligências para obtenção de imagens de câmeras de segurança que poderiam constituir prova robusta.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. O reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP é considerado nulo, conforme entendimento firmado no HC 598.886/SC.
>
> 5. A apresentação isolada de fotografia do suspeito, seguida de reconhecimento pessoal sem a presença de outras pessoas com características semelhantes, viola o procedimento legal e os princípios da psicologia do testemunho.
>
> 6. A ausência de outras provas independentes e a não obtenção de imagens de câmeras de segurança configuram perda de uma chance probatória, prejudicando a busca da verdade real.
>
> IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/10/2025 às 20:10:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA51838794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 30/10/2025 19:50:21
Código de Controle do Documento: 66935a1b-c024-4c1c-9954-bffc8de90dd6

> 7. Agravo desprovido.
> Tese de julgamento: "1. O reconhecimento pessoal realizado sem a observância do art. 226 do CPP é nulo. 2. A apresentação isolada de fotografia do suspeito seguida de reconhecimento pessoal sem a presença de outras pessoas com características semelhantes viola o procedimento legal. 3. A ausência de diligências para obtenção de provas independentes configura perda de uma chance probatória, prejudicando a busca da verdade real".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma; STJ, HC 706365/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma."
> (AgRg no AREsp n. 2.678.676/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

A mesma lógica se aplica à validação de um procedimento disciplinar que carece de uma prova fundamental perdida por omissão estatal.

A falha na obtenção de uma prova vital, como as filmagens, por desídia do próprio aparelho estatal e a despeito de reiterados pedidos da defesa, gera um desequilíbrio processual insuperável.

A perda da chance de produzir tal prova compromete a própria busca pela verdade real e o exercício pleno da defesa, tornando o conjunto probatório fragilizado, como argumentado pela impetrante.

Este cenário, portanto, não se trata de mero reexame de provas já existentes, mas sim da análise da legalidade do procedimento que culminou na privação de uma prova.

No presente caso, o acórdão impugnado, ao negar provimento ao agravo da defesa, baseou-se na primazia dos depoimentos dos agentes penitenciários para comprovar a autoria da falta grave, argumentando que os relatos eram "coesos e harmônicos" e que "não se pode negar valor aos depoimentos de agentes penitenciários" (e-STJ, fls. 19-20).

Contudo, essa conclusão foi alcançada sem considerar adequadamente o impacto da perda das imagens de segurança, que poderiam, de forma objetiva, comprovar ou desmentir a versão acusatória.

O Tribunal *a quo* validou uma decisão de homologação de falta grave que perpetuou a fragilidade probatória, ignorando o dever de preservação de provas e a reiteração dos pedidos da defesa.

A impossibilidade de acesso a essa prova, somada à natureza contraditória do conjunto probatório restante (apenas testemunhos contra a palavra do paciente, sem apreensão do objeto), configura uma situação de patente ilegalidade, que não pode ser desconsiderada.

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/10/2025 às 20:10:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA51838794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 30/10/2025 19:50:21
Código de Controle do Documento: 66935a1b-c024-4c1c-9954-bffc8de90dd6

Percebe-se, assim, que a fundamentação utilizada pela Corte *a quo* não se coaduna com a exigência constitucional e legal de que toda decisão judicial seja devidamente motivada, e que o processo penal – e, por extensão, o procedimento de execução penal e disciplinar – deve garantir a paridade de armas e a busca da verdade sem impor ônus intransponíveis à defesa, especialmente quando a prova perdida estava sob a custódia do Estado.

A falha em obter as filmagens, quando havia tempo e oportunidade para tal, e a subsistência da acusação exclusivamente em depoimentos testemunhais em um contexto tão controverso, configura uma grave violação aos princípios basilares do direito penal e processual penal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem**, de ofício, para declarar a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, bem como da decisão de primeira instância que homologou a falta disciplinar grave, em razão do cerceamento de defesa e da aplicação da teoria da perda de uma chance probatória. Em consequência, determino a absolvição do paciente da referida falta grave e o restabelecimento de seus direitos e benefícios afetados por tal reconhecimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/10/2025 às 20:10:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA51838794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 30/10/2025 19:50:21
Código de Controle do Documento: 66935a1b-c024-4c1c-9954-bffc8de90dd6